



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0344.11.000771-5/001
Relator: Des.(a) Fernando Lins
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando Lins
Data do Julgamento: 20/05/2021
Data da Publicação: 25/05/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - INDENIZAÇÃO - APURAÇÃO EM PERÍCIA JUDICIAL - APONTAMENTO DE INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS NO LAUDO PERICIAL - NÃO SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DO PERITO - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS IRREGULARIDADES NA SENTENÇA - ACOLHIMENTO DO IMPORTE INDENIZATÓRIO APONTADO PELO EXPERT - CERCEAMENTO DE DEFESA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS - NULIDADE DA SENTENÇA

- Uma vez apontadas inconsistências técnicas no laudo pericial produzido em juízo, incumbe ao julgador solicitar esclarecimentos ao perito ou, caso reputar desnecessários, desconstituí-las, fundamentadamente, não sendo legítimo o acolhimento do importe indenizatório apurado pelo expert sem o devido enfrentamento da questão, por flagrante cerceamento de defesa.

- Considerada a tecnicidade das irregularidades apontadas pela parte, pertinente se revela a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que seja o perito intimado para se manifestar sobre a impugnação ao laudo e, em seguida, seja proferida nova decisão de mérito, à luz dos esclarecimentos prestados ou das retificações feitas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0344.11.000771-5/001 - COMARCA DE ITURAMA - APELANTE(S): INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A - APELADO(A)(S): INES ACCIOLY WANDERLEY, MAURICIO TENORIO WANDERLEY E OUTRO(A)(S)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA.

DES. FERNANDO LINS
RELATOR.

DES. FERNANDO LINS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A contra a sentença (f. 308/310) proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Iturama, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa proposta pela ora apelante em desfavor de MAURÍCIO TENÓRIO WANDERLEY e INÊS ACCIOLY WANDERLEY, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

"Ante o exposto e fundamentado, ACOLHO a instituição de servidão por motivo de utilidade pública intentada pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. em face de Maurício Tenório Wanderley e Inês Accioly Wanderley. Em consequência, fixo o valor da indenização em R\$165.390,88 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos), conforme laudo pericial de fls. 245/278.

Como a autora já depositou a importância de R\$18.322,65 (dezoito mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) às fls. 61, deverá depositar a diferença no valor de R\$147.068,23 (cento e quarenta e sete mil e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), valor este a ser corrigido monetariamente, desde a data da realização do laudo pericial, de acordo com a tabela da Corregedoria de Justiça, com acréscimo de juros compensatórios no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Após depositada a diferença, expeça-se o mandado de imissão de posse definitiva (com cópia desta sentença), que servirá para a transcrição da servidão do imóvel do Cartório do Registro de Imóveis.

Fixo honorários advocatícios em favor do réu em 5% da diferença encontrada entre o valor oferecido e o

valor ora fixado.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 30 do Dec. Lei n. 3.365/41.

Torno definitivos os efeitos da liminar deferida às fls. 63/66.

Para o levantamento do numerário, os réus deverão comprovar a propriedade do imóvel e juntar aos autos as quitações fiscais, nos exatos termos do art. 34 do Dec. Lei 3.354/41. Desta forma, após o trânsito em julgado desta sentença, publique-se o edital previsto na última parte do referido art. 34, para conhecimento de terceiros, intimando-se a ré para que comprove a propriedade do imóvel e junte aos autos as quitações fiscais."

Em suas razões recursais, aponta a parte autora, em suma, o erro de cálculo do perito judicial quanto à aferição do valor da cana de açúcar existente no imóvel, ao argumento de que o valor das receitas líquidas apontadas pelo expert nos últimos três anos foi negativo e o cálculo do valor econômico à luz das receitas líquidas corretas alcança a monta de R\$2.247,77 por hectare, de modo que, considerada a área serviente de 8,5351 hectares, o importe indenizatório é de apenas R\$19.185,00.

Destaca que o coeficiente de servidão no qual se pautou o perito, no patamar de 75%, afigura-se exagerado, notadamente tendo em conta que a área sofrerá apenas uma pequena restrição, devendo ser adotado o valor de 36% a tal título, conforme assinalado no parecer técnico de seu assistente e em consonância ao parâmetro jurisprudencial adotado em casos análogos, o que ensejará o valor de R\$34.028,00.

Aduz que a cumulação de lucros cessantes e de juros compensatórios configura o vedado bis in idem, haja vista que ambos têm o mesmo fato gerador, razão pela qual devem ser excluídos os juros compensatórios ou ao menos retificado o seu percentual de 12% para 6º, nos termos do artigo 15-A, do Decreto-lei n. 3.365/41.

Assevera, por fim, que a atualização monetária deve incidir sobre o valor inicialmente ofertado desde a data do depósito prévio, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte ré.

Sob tais fundamentos, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Em suas contrarrazões, os réus defendem o desprovimento do recurso, ao argumento, em síntese, de que inexistente qualquer incorreção nos valores apontados no laudo pericial (f. 347/364).

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

PRELIMINAR

Após a atenta análise das nuances fáticas e jurídicas da controvérsia, verifico, à luz da irresignação recursal manifestada pela requerente, que se tem por caracterizada, na espécie, com a devida vênia, a nulidade da sentença, por error in procedendo, senão vejamos.

Tão logo acostado aos autos o laudo pericial (f. 245/278), foi oportunizada às partes a manifestação a respeito, ocasião em que a parte ré manifestou a sua concordância com o importe indenizatório apurado pelo expert (f. 279/283), ao passo que a parte autora apresentou impugnação ao laudo, acompanhado de parecer técnico a respaldar tal impugnação (f. 284/303 e 305/307).

Não obstante, o douto juízo primevo, ato contínuo, sentenciou o feito, acolhendo, na íntegra, a conclusão alcançada no referido laudo, sem enfrentar as inconsistências técnicas apontadas pela parte demandante, tampouco solicitar esclarecimentos ao perito.

Diante disso, insurge-se a requerente, nesta seara recursal, em face das irregularidades oportunamente assinaladas relativamente ao laudo técnico, as quais não foram devidamente sanadas.

Denota-se, pois, o flagrante cerceamento do direito de defesa da parte autora, o que evidencia a nulidade do decreto sentencial.

E, nesse contexto, considerada a tecnicidade que envolve a matéria em foco, obstada se revela a imediata resolução da lide nesta instância revisora.

Ora, no que se refere ao erro de cálculo relativo ao valor econômico da cana de açúcar existente no local, de fato, não é possível extrair do teor do laudo pericial, de forma inequívoca, o fundamento para a diferença de valores lançados em ambas as planilhas a título de receitas líquidas por hectare (f. 264), conforme destacado pela apelante, demandando a questão, a toda evidência, a pertinente elucidação do perito.

Pelo mesmo fundamento, a irregularidade relativa ao coeficiente de servidão no qual se pautou o laudo também deve ser submetida ao expert, a fim de se aferir, à luz dos levantamentos técnicos apontados, se procede ou não tal irresignação, não tendo este órgão julgador domínio técnico sobre a matéria para definir, de plano, se merece guarida ou não a impugnação formulada pela parte autora.

Nesse passo, com a renovada vênia, é imperativa a cassação do decisum e a remessa dos autos à origem, a fim de que seja o perito intimado para se manifestar sobre a manifestação autoral de f. 284/303 e 305/307 e, em seguida, seja proferida nova decisão de mérito, à luz dos esclarecimentos prestados ou

retificações feitas.

Nesse sentido, já se manifestou este egrégio Tribunal, em casos análogos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Todas as pessoas, públicas ou privadas devem reparar os danos que causarem a terceiros através de seus agentes, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. O art. 477, do CPC/2015, autoriza o requerimento de esclarecimentos ao perito pelas partes, que devem formular, desde logo, as perguntas, sendo incabível a dedução de matéria nova, pois os quesitos visam apenas à solução de dúvidas apontadas. Constitui cerceamento de defesa o pronto julgamento, quando as questões de fato não tiverem sido suficientemente elucidadas pela prova pericial, sendo requeridos esclarecimentos tempestivamente. Constatada a insuficiência técnica do laudo pericial que fixou o valor da indenização devida, deve ser deferido o pedido de produção de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC/15, por se tratar de prova imprescindível ao julgamento do processo. (TJMG - Apelação Cível 1.0231.08.114841-4/001, Relatora: Desa. Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019)

EMENTA: SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. PERÍCIA JUDICIAL. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, havendo indícios acerca da existência de equívocos na prova pericial realizada no decorrer dos autos, e, tendo em vista que as conclusões apresentadas pelo i. expert foram integralmente acolhidas pelo d. Juízo a quo, outra não é a conclusão senão a de que a sentença deve ser cassada, a fim de que as mencionadas inconsistências sejam esclarecidas pelo perito, ou, se for o caso, nova perícia seja realizada. (TJMG - Apelação Cível 1.0572.12.003479-6/001, Relator: Des. Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2019, publicação da súmula em 13/02/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que seja o perito intimado para se manifestar, fundamentadamente, sobre a manifestação autoral de f. 284/303 e 305/307 e, em seguida, seja proferida nova decisão de mérito, à luz dos esclarecimentos prestados ou retificações feitas.

Custas, ao final, pela parte vencida.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA"